

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2007, do Senador Jayme Campos, que *acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2007, de autoria do Senador Jayme Campos, que *acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil.*

O acréscimo legal promovido pelo art. 1º da proposição legislativa determina que refrigerantes, refrescos, xaropes, preparados sólidos ou líquidos para refresco ou para refrigerante e os sucos a que forem adicionados açúcares deverão mencionar em seus rótulos, de forma facilmente legível, além dos dizeres obrigatórios estabelecidos na legislação específica, a medida de seu teor calórico, seguida da seguinte frase de advertência: ‘O consumo abusivo deste produto pode causar obesidade infantil, levando a graves doenças como diabetes, pressão alta e cardiopatias, com aumento do risco de infarto e de derrames’. O art. 2º determina que a lei eventualmente originada passe a vigorar cento e oitenta dias após sua publicação.

O PLS nº 196, de 2007, não foi objeto de emendas.

Quando de sua apreciação pela Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o projeto recebeu, da Senadora Vanessa



Grazziotin, relatório favorável à sua aprovação. O projeto foi rejeitado por aquele colegiado, que adotou o voto em separado oferecido pelo Senador Romero Jucá.

Após o exame pela CCJ, a proposição seguirá para a apreciação das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa sobre a matéria.

A Relatora do projeto nesta CCJ, Senadora Lúcia Vânia, ofereceu relatório com voto por sua aprovação.

II – ANÁLISE

A iniciativa do Senador Jayme Campos de estabelecer medidas para o controle da obesidade infantil deve ser elogiada e examinada com todo o cuidado. Entretanto, nosso entendimento é de que o tema da rotulagem das bebidas já se encontra satisfatoriamente regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A rotulagem de alimentos é normatizada pelos arts. 10 a 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969. O art. 55 dessa norma, por sua vez, estende sua incidência a todas as bebidas. Todavia, esse documento legal não traz qualquer detalhamento sobre as informações nutricionais. A determinação é de que essa normatização seja fixada em regulamento. A forma e o conteúdo dos rótulos são disciplinados pela Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que revogou a norma regulamentar anterior – Resolução RDC nº 40, de 21 de março de 2001.

Os principais dispositivos que regulam o conteúdo da informação nutricional são os seguintes:

3. Declaração de valor energético e nutrientes.
 - 3.1. Será obrigatório declarar a seguinte informação:
 - 3.1.1. A quantidade do valor energético e dos seguintes nutrientes:
 - Carboidratos;
 - Proteínas;
 - Gorduras totais;
 - Gorduras saturadas;
 - Gorduras trans;
 - Fibra alimentar;
 - Sódio.



3.1.2. A quantidade de qualquer outro nutriente que se considere importante para manter um bom estado nutricional, segundo exijam os Regulamentos Técnicos específicos.

3.1.3. A quantidade de qualquer outro nutriente sobre o qual se faça uma declaração de propriedades nutricionais ou outra declaração que faça referência à nutrientes.

3.1.4. Quando for realizada uma declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar) sobre o tipo e ou a quantidade de carboidratos deve ser indicada a quantidade de açúcares e do(s) carboidrato(s) sobre o qual se faça a declaração de propriedades. Podem ser indicadas também as quantidades de amido e ou outro(s) carboidrato(s), em conformidade com o estipulado no item 3.4.5.

3.1.5. Quando for realizada uma declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar) sobre o tipo e ou a quantidade de gorduras e ou ácidos graxos e ou colesterol deve ser indicada a quantidade de gorduras saturadas, trans, monoinsaturadas, poliinsaturadas e colesterol, em conformidade com o estipulado no item 3.4.6.

3.2. Optativamente podem ser declarados:

3.2.1. As vitaminas e os minerais que constam no Anexo A, sempre e quando estiverem presentes em quantidade igual ou maior a 5% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) por porção indicada no rótulo.

3.2.2. Outros nutrientes.

.....
3.4.1.2. A informação nutricional deve aparecer agrupada em um mesmo lugar, estruturada em forma de tabela, com os valores e as unidades em colunas. Se o espaço não for suficiente, pode ser utilizada a forma linear, conforme modelos apresentados no Anexo B.

3.4.1.3. A declaração de valor energético e dos nutrientes deve ser feita em forma numérica. Não obstante, não se exclui o uso de outras formas de apresentação complementar.

3.4.1.4. A informação correspondente à rotulagem nutricional deve estar redigida no idioma oficial do país de consumo (espanhol ou português), sem prejuízo de textos em outros idiomas e deve ser colocada em lugar visível, em caracteres legíveis e deve ter cor contrastante com o fundo onde estiver impressa.

.....
3.4.4.1. A informação nutricional deve ser expressa por porção, incluindo a medida caseira correspondente, segundo o estabelecido no Regulamento Técnico específico e em percentual de Valor Diário (%VD). Fica excluída a declaração de gordura trans em percentual de Valor Diário (%VD).

Outro aspecto a ser analisado refere-se à condição do Brasil de membro do MERCOSUL. Dessa forma, a revisão das regras de rotulagem nutricional, de modo unilateral, sem qualquer discussão ou negociação com os



demais Estados-parte, pode gerar desconfiança e, até mesmo, retaliações por parte dos vizinhos de bloco econômico, especialmente num momento de turbulência econômica na região. Tudo pode se tornar um conveniente pretexto para o estabelecimento de barreiras não-tarifárias aos produtos brasileiros.

Diante desse quadro, é possível concluir que o Brasil conta com moderna regulamentação da rotulagem nutricional de alimentos e bebidas e que eventual modificação desse arcabouço normativo pode ser prejudicial ao País.

Com efeito, o setor industrial alimentício brasileiro já tem que lidar com uma complexa legislação tributária, trabalhista e sanitária, em constante mutação. Por conseguinte, o acréscimo de novas obrigações aos produtores somente se justificaria na hipótese de causar um grande impacto na saúde da população, o que parece ser improvável no caso em questão. Mais do que aumentar exponencialmente o número de leis e regulamentos, a sociedade brasileira e seus legítimos representantes no Congresso Nacional devem exigir e lutar pelo cumprimento das normas vigentes.

Assim, o posicionamento do Senador Romero Jucá, ratificado pelos membros da CMA, deve ser seguido por esta CCJ. Propugnamos, portanto, pela rejeição do PLS nº 196, de 2007.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2007.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

Senador ROMERO JUCÁ

